



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017495-23.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SMARTSTORE COMÉRCIO E LICENCIAMENTO LTDA, são apelados SABRINA GRAZIELI SIMONETTO FICO e VANESSA CAROLYNE SIMONETTO DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram, por maioria de votos, prejudicado o recurso. Declara divergente o Des. Dr. Paula Lima. Contrário sem declaração o Des. Dr. Azuma Nishi.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA, RUI CASCALDI, CARLOS ALBERTO DE SALLES E AZUMA NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1017495-23.2022.8.26.0114

Apelante: Smartstore Comércio e Licenciamento Ltda

Apeladas: Sabrina Grazieli Simonetto Fico e outra

Voto nº 20.481 JV

EMENTA

Concorrência desleal - Contrato de licenciamento de sistema de tecnologia e marca - Ação declaratória, inibitória e indenizatória - Decreto de improcedência - Apelo da autora - Prova documental tida como insuficiente para confirmar a prática ilícita imputada, conjugado o teor das cláusulas ajustadas - Reproduções de telas atinentes a conversas mantidas por via de aplicativo para “smartphone” (“Whatsapp”) não podem ser tidas, em regra, como suficientes para a comprovação de fatos alegados - Conteúdos facilmente manipuláveis, em particular com a supressão de frases e mensagens inteiras, selecionando umas e excluindo a visualização de outras - Possibilidade de que tais reproduções de telas possam servir como elemento de suporte para a formação do convencimento do julgador, desde que, ausente impugnação quanto a sua fidedignidade, elas se mantenham em conjugação com o restante da prova colhida, para fornecer indícios - Hipóteses não caracterizadas - Impugnação apresentada pela parte ré - Ausência de demais provas que permitam o reconhecimento da validade das conversas atribuídas - Incerteza quanto à conformação da conjuntura fática - Cerceamento na produção de provas caracterizado - Específico requerimento de produção de prova oral - Pertinência frente ao teor das questões meritórias - Falta de enquadramento no art. 355, I do CPC/2015 - Sentença anulada de ofício - Recurso prejudicado.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que julgou improcedente ação declaratória, inibitória e indenizatória, condenada a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 159/166).

A autora sustenta que restou incontroversa a violação da boa fé contratual pelas rés, tendo sido demonstrada a concorrência desleal, de modo que deve

ser declarada a rescisão do ajuste, impondo-se o pagamento da multa contratual e a observância da cláusula de não concorrência estabelecida. Requer seja reformada a sentença (fls. 169/178).

Em contrarrazões, as rés requerem o desprovemento do apelo e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 184/193).

Foi determinado o recolhimento complementar das custas de preparo recursal (fls. 197/198), o que restou atendido pela recorrente (fls. 201/204).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória, inibitória e indenizatória ajuizada por Smartstore Comércio e Licenciamento Ltda contra Savrina Grazieli Simonetto Fico e Vanessa Carlyne Simonetto de Camargo, alegando, em síntese, que opera um modelo de minimercado autônomo, licenciando sua tecnologia para instalação de máquinas de vendas em condomínios. Aduziu que primeira ré, após firmar contrato para uma máquina, buscava instalar outra em um condomínio já prospectado por outro licenciado e, ignorando os impedimentos contratuais, optou por negociar com uma concorrente e promover sua implantação, mesmo ciente das penalidades. Afirmou que, em desacordo com seu sócio, o qual alienou sua participação na sociedade para si, a primeira demandada utilizou o nome da segunda para celebrar contrato com a concorrente e implantar a máquina neste referido condomínio, visando obter vantagens em detrimento da demandante. Argumentou que tais atos configuram concorrência desleal, violando o contrato, a lei e a boa-fé empresarial. Requer a procedência da ação, para que seja declarada a rescisão do contrato enfocado e condenada a ré Sabrina ao pagamento de multa contratual, reconhecido o dever de ambas as demandadas de não competir consigo por 5 (cinco) anos, transferindo o controle da máquina com a desocupação do local. Pleiteou, ainda, a suspensão da operação do minimercado OKEO, com a imposição de multa diária e condenação da ré Sabrina ao pagamento de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes (fls. 01/15).

Citadas, as rés apresentaram contestação.

A corré Sabrina alegou que a relação contratual entre as partes estabelece obrigações específicas e não configura franquia, de modo que não há concorrência desleal, pois a corré Vanessa não influenciou na unidade da autora e alegações carecem de embasamento legal. Afirmou que não houve violação contratual ou divulgação de informações confidenciais comprovadas. Pediu a improcedência (fls. 99/107).

A corré, por sua vez, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não possui relação contratual com a autora, razão pela qual não assumiu com ela obrigações. Argumentou a inocorrência de concorrência desleal e que não influenciou na escolha da empresa concorrente da autora, nem divulgou informações confidenciais. Aduziu que as reproduções de tela e fotos apresentadas carecem de credibilidade e não comprovam violação de cláusulas contratuais, inexistindo base para concluir pela concorrência desleal, cujo ônus é da parte autora. Pediu o acolhimento das questões preliminares e, subsidiariamente, a improcedência (fls. 109/114).

Colhida réplica (fls. 119/125), as partes foram intimadas para especificarem provas para serem produzidas e ambas requereram a produção de prova oral (fls. 129/134).

O processo foi saneado, rejeitadas as questões preliminares, indeferida a produção de prova oral (fls. 135/136), não sendo conhecido recurso interposto pela autora (AI 2046160-49.2023.8.26.0000).

Sobreveio o decreto de improcedência e, irresignada, a autora postula sua reforma.

De início, registre-se que, como visto, a decisão saneadora indeferiu a produção de prova oral e, interposto agravo de instrumento pela parte autora, o recurso não foi conhecido, dada a falta de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC de 2015, mas a matéria não foi objeto de reiteração no apelo interposto.

A questão, entretanto, pode e deve ser

enfrentada de ofício, conjugado o disposto no artigo 370, “caput” do CPC de 2015, cabendo reconhecer, ainda que de ofício, dada a inadequação do julgamento antecipado da lide, subsistente uma situação de insuportável incerteza, sem que tenham sido empregados os meios disponíveis e propostos pelas próprias partes para dirimir as questões controvertidas (TJSP, Ap 0017352-36.2012.8.26.0006, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Milton Carvalho, j. 27/08/2015; Ap 0124276-17.2011.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 09/12/2014).

O decreto de improcedência está fundado na ausência de regra negocial proibitiva das condutas atribuídas às rés, pois a cláusula 11.8 do contrato celebrado previu o dever de não concorrência apenas para a hipótese de extinção do contrato, de modo que seus efeitos foram condicionados à “verificação de um futuro incerto que se pretende declarar pela presente demanda”, o que conduz, agora, à falta de elementos probatórios efetivos e que permitam a afirmação da conduta ilícita imputada.

A análise dos argumentos deduzidos nas razões recursais, antes mesmo de ser apreciada a questão de fundo envolvendo a caracterização (ou não) da concorrência desleal, perpassa pela prova documental produzida, uma vez que foram reconhecidas as condutas atribuídas às demandadas na petição inicial, a partir de reproduções de telas referentes a conversas mantidas por via de aplicativo para “smartphone” (“whatsapp”), conforme se colhe dos seguintes fundamentos explicitados na sentença:

“Afasto a impugnação de documentos exarada pelas rés, eis que as telas de aplicativo constituem elemento de prova suficiente quanto à autenticidade os interlocutores tratavam da licença contratada junto à autora e se chamavam pelos prenomes que constam do processo, validamente capturadas por pessoa que era interlocutora da conversa eletrônica (ff. 50-71).

De tais ‘telas’, de fato, suficientemente comprovada a intenção da ré Sabrina em captar o condomínio ‘Doce Lar Bella Colonia’ como seu cliente, o qual já

estava prospectado por outro licenciado da autora Smartstore, Sr. Marcio (ff. 50-56). Consta ainda que a ré Sabrina buscou a concorrente OKEO para não se submeter a regra de preferência da autora Smartstore que concederia a licença para o outro licenciado, Sr. Marcio tendo recebido materiais de apresentação da concorrente (ff. 64 e 70). (...).”.

As reproduções de telas relativas a conversas mantidas por via de aplicativo para “smartphone” (“whatsapp”) não podem ser tidas, em regra, como já reconhecido em alguns julgados (pe, TJRJ, AI 070485-30.2017.8.19.0000, 2ª Câ. Cível, rel. Des. Luiz Roldão De Freitas Gomes Filho, j. 21/02/2018), como suficientes à comprovação de fatos alegados, uma vez que tais conteúdos são facilmente manipuláveis, em particular com a supressão de frases e mensagens inteiras, selecionando umas e excluindo a visualização de outras. Estas reproduções de telas só podem servir como elemento de suporte para a formação do convencimento do julgador, desde que, ausente impugnação quanto a sua fidedignidade, elas se mantenham em conjugação com o restante da prova colhida, para fornecer indícios.

Há, até mesmo, precedente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido no âmbito criminal, no sentido de que é inválida a prova obtida por tal meio de prova, consoante se infere da ementa abaixo reproduzida:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo whatsapp web, pois “é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens

antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018). 4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes. (AgRg no RHC n. 133.430/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

No presente feito, as rés impugnaram expressamente o teor das enfocadas reproduções em contestação e não foi oportunizada a produção de outras provas capazes de reforçar a veracidade do conteúdo das mensagens eletrônicas, fornecendo, assim, indícios para o reconhecimento dos fatos mencionados.

Não se justificava, pois, o sentenciamento imediato do feito, porquanto tal proceder, de fato, tolheu a parte autora de produzir elementos probatórios atinentes aos fatos constitutivos do direito alegado, em confronto com o artigo 373, inciso I do CPC de 2015.

A possibilidade de produção de prova oral para obter elementos atinentes à confirmação do direito subjetivo alegado é nítida, sobretudo frente

ao disposto no artigo 442 do diploma processual vigente, não tendo respaldo o julgamento no estado do processo, com a simples utilização dos elementos documentais e do confronto dos argumentos expendidos, dado o teor da controvérsia, atingida matéria fática acerca da qual pende incerteza capaz de ser dirimida mediante a colheita de testemunhos ou depoimentos pessoais.

Não havia, nas circunstâncias examinadas, motivo adequado para que a prova oral não fosse produzida, pois ela condiz com as alegações das partes, persistindo, por conseguinte, a necessidade de possibilitar que a parte autora produza a prova pleiteada, até mesmo para que as questões trazidas à apreciação sejam dirimidas adequadamente, com a realização de atos instrutórios, o que não foi permitido.

Com efeito, não há, concretamente, o enquadramento do caso concreto no referido inciso I do artigo 355 do CPC de 2015, pois persiste, a necessidade da designação de audiência, viabilizando a colheita de prova oral, o que implica na necessidade de anular a sentença proferida, inclusive em homenagem à garantia inscrita no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República.

Tudo somado, a sentença recorrida merece, enfim, ser anulada, de ofício, para determinar a colheita de prova oral, mediante a designação de audiência.

Anula-se, por isso, nos termos acima, a sentença, prejudicado o apelo.

Fortes Barbosa
Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do Relator nº 20.481

Apelação Cível nº 1017495-23.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas (1ª Vara Cível)

Apelante: Smartstore Comércio e Licenciamento Ltda

Apeladas: Sabrina Grazieli Simonetto Fico e outra.

Voto nº 30.891

- DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO -

Adotados os relatórios constantes dos autos processuais, com a devida vênia, ousou divergir da douta maioria, nos termos a seguir expostos.

Cuida-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização que discute concorrência desleal apta a ensejar a rescisão do contrato, impondo-se o pagamento da multa contratual e a observância da cláusula de não concorrência.

A Douta Relatoria vota pela nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa que, embora não tenha sido aventado no recurso

de apelação, foi objeto de insurgência em agravo de instrumento interposto em face da decisão saneadora que indeferiu a produção de prova oral, não recebido pela falta de enquadramento nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC. Entende que a questão pode e deve ser enfrentada de ofício, conjugado o disposto no artigo 370, “caput” do CPC, eis que subsistente uma situação de incerteza

Pois bem.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o cerceamento de defesa não pode ser reconhecido, de ofício, pelo Tribunal. Obrigatória a impugnação da matéria para seu reconhecimento para não se configurar julgamento *extra petita*.

Nessa linha:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA, MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM APELAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em regra, o cerceamento de defesa não pode ser afirmado, de ofício, pelo Tribunal, sendo obrigatória a impugnação da matéria para seu reconhecimento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.900.579/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO COMO PALESTRANTE EM EVENTO. CANCELAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. O recurso especial tem origem em ação de indenização cuja sentença de improcedência da demanda foi anulada pelo Tribunal de origem a fim de reabrir a instrução probatória sem o pedido da parte interessada. 2. O reconhecimento, de ofício, pelo Tribunal local, de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide enseja julgamento extra petita. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 1.454.071/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.)

A insurgência em momento anterior, em agravo de instrumento não conhecido, não é apta a configurar prévia manifestação da parte, quando não reiterada nas razões de apelação, uma vez que a extensão do efeito devolutivo se determina pela extensão da impugnação: *'tantum devolutum quantum appellatum'*¹.

Dessarte, concluo inadmissível o reconhecimento, de ofício, pelo Tribunal, de cerceamento de defesa não arguido oportunamente.

¹ (STJ, REsp n. 79.560/DF, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14/5/1996, DJ de 24/6/1996)

Ainda que assim não o fosse, a prova acostada aos autos é suficiente para dar parcial provimento ao recurso da apelante.

A utilização de *prints* de conversa, via aplicativo de *whatsapp*, é reputada como meio de prova válido. A impugnação das apeladas, em contestação, é sob argumento genérico, pois afirmam, apenas, que não retratam a realidade de nenhuma conversa entre as partes e podem ser manipuladas, porém sem negar a propriedade da linha telefônica que lá consta, nem especificar o conteúdo apresentado modificado, de forma a instilar dúvida acerca da fidedignidade da prova. Outrossim, não negam a autoria dos áudios de fls. 04/05.

As conversas de fls. 35/71 são travadas em grupo do aplicativo, no qual participavam Sabrina (telefone 11-96407-6848) o seu então sócio, Flávio Rodrigo Gazola Alves, e a esposa deste, Suelen. Os *prints* contam datas e horários sequenciais, permitindo a identificação do contexto e da autoria das mensagens.

Desta forma, respeitado o entendimento do D. Relator, entendo que, em análise conjunta com o que mais dos autos consta, tais documentos devem ser entendidos como meio lícito de prova.

Nesse passo, as conversas e áudios juntados evidenciam conduta desleal da autora. Ao saber que não poderia licenciar o condomínio “Doce Lar Bella Colonia”, eis que lá residia seu sócio à época, Flávio (que, na condição de morador, estaria impedido de negociar por determinação do condomínio), tentou impossibilitar a conclusão do negócio com outro licenciado, denominado Márcio, que já ostentava, junto à licenciadora apelante, direito de explorar o condomínio. Conforme fl. 54,

a apelada Sabrina afirmou oferecer ao síndico porcentagem superior, a fim de garantir o contrato em seu favor.

Quando não obteve autorização da licenciadora para negociar o local, passou a discutir a possibilidade de licenciamento mediante outra marca (OKEO), por intermédio de terceiro.

Observo que, conforme áudio de fl. 5, a apelada Sabrina expressamente traz a possibilidade de abertura de empresa em nome de terceira pessoa, que não fosse licenciada da apelante, afirmando: “Mas eles vão ficar sabendo que é a gente Su? Não vão. Até porque a gente não pode abrir nada no nosso nome mais, nem eu e nem o Flávio por exemplo.”

A conversa data de 9 de setembro de 2021. Em 16 de setembro do mesmo ano, a irmã de Sabrina, apelada Vanessa Carolyne Simonetto de Camargo, constituiu pessoa jurídica (CNPJ nº 43.552.961/0001-11 – fl.74), localizada no endereço do condomínio em discussão, com complemento “Loja Okeo Mini Mercado”.

Nesse contexto, a conduta da apelada Sabrina configura violação ao princípio da boa-fé contratual, apta a ensejar a rescisão motivada do contrato de licenciamento por sua culpa.

Saliente-se que os contratantes estão sujeitos à cláusula de boa-fé do artigo 422 do Código Civil:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de

probidade e boa-fé”.

Assim, neste ponto, merece guarida o recurso da apelante, para declarar a rescisão contratual referente ao Condomínio Jardins Novo Horizonte, localizado na R. Harley Salvador Bove, 470 - Parque Jambeiro, Campinas - SP, 13042-420, em razão da conduta da apelada Sabrina.

Quanto à data da rescisão, destaca-se que o contrato firmado permaneceu vigente, sem qualquer intercorrência. Não houve notificação à outra parte declarando sua rescisão. Destarte, fica rescindido o contrato de fls. 26/34, por culpa da apelada Sabrina, na data da citação.

No entanto, a conduta da apelada, pese violar a boa-fé contratual, não é apta a infringir as cláusulas 9ª, 10ª e 11ª do contrato firmado, nem a incidir das penalidades ali estabelecidas.

A cláusula 9ª do contrato de franquia está assim redigida:

Cláusula 9ª – DAS PENALIDADES.

No caso de descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação ajustada neste Contrato, à parte que der causa ao descumprimento sujeitar-se-á ao pagamento de multa compensatória no importe equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de eventuais indenizações por perdas e danos.

O contrato firmado não estabeleceu penalidade para a parte que der causa à rescisão contratual, e não restou demonstrado nenhum descumprimento da apelante às suas obrigações oriundas da avença (cláusula 8ª – fls. 27 e 28).

A conduta desleal também não configura violação à cláusula de não concorrência eis que, como observado pelo juízo *a quo*, a cláusula 11ª, item 11.8 (fl. 29), é aplicável somente após a rescisão, não sendo possível sua extensão na constância da relação contratual, em violação a *pacta sunt servanda*.

Não há prova da quebra da confidencialidade. Observo que, pese a alegação de êxito na instalação de licenciadora concorrente OKEO, em detrimento da autora, a apelada Sabrina tomou conhecimento de que o condomínio estava prospectando a instalação de minimercado por seu então sócio, Flávio, não como licenciada.

Ainda, não vieram aos autos as diferentes propostas apresentadas ao condomínio, não sendo possível aferir se a apelada Sabrina usou informações que detinha como licenciada para obter êxito na contratação em nome da segunda apelada, Vanessa. Portanto, ausente infração à cláusula 10ª.

Outrossim, nestes termos, era incerto obtivesse a licenciadora apelante êxito na contratação, não se cogitando em lucros cessantes. Pese a apelante narrar que a contratação já estava ultimada pelo seu licenciado Márcio, não trouxe prova alguma neste sentido.

Assim, dissentindo, respeitosamente, da douta maioria,
DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para, superada a preliminar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarar o contrato rescindido por culpa da apelada Sabrina.

Pese o parcial provimento do recurso, a apelante é vencida em maior proporção. Assim, condeno-a ao pagamento de dois terços das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa atualizado. Sucumbente em menor parte, fica a apelada Sabrina condenada ao pagamento de um terço das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, fixados em R\$ 1.000,00 por equidade.

J. B. PAULA LIMA

— **SEGUNDO JUIZ** —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	2A27F2D1
9	16	Declarações de Votos	JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA	2A4883F6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1017495-23.2022.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.